

TC 000.367/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA

Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo CPF 033.916.122-15, prefeito municipal (gestão 2009-2012); Francisco Carlos Carvalho de Lima CPF 194.090.522-20, secretário de obras (gestão 2010-2012); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro CPF 143.611.672-49, prefeito municipal (2013-2014)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. CV-282/2005, registro Siafi 561845 (peça 1; p. 110-122), celebrado com a prefeitura municipal de Monte Alegre/PA, tendo por objeto a “Execução de obras de infraestrutura portuária no município de Monte Alegre, estado do Pará, conforme o Plano de Trabalho na peça 1; p. 24-30.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda foram previstos R\$ 1.650.000,00 para a execução do objeto do convênio, dos quais R\$ 1.500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 150.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais efetivamente foram repassados, conforme documentos na peça 11; p. 96, 98, 100, 102 e 104, da seguinte forma:

N. do Documento OB	Data	Valor R\$
2006OB909159	30/6/2006	200.000,00
2007OB930221	5/11/2007	454.612,70
2007OB930197	5/11/2007	345.387,30
2010OB846413	15/12/2010	500.000,00
2013OB818762	28/3/2013	362.004,07

4. O ajuste vigeu no período de 6/1/2006 a 17/6/2013, após sucessivas prorrogações (peça 11; p.80).

5. Adotados os procedimentos administrativos para que fosse apresentada a prestação de contas referente às duas últimas parcelas repassadas ao município para cumprimento do objeto do Convênio n. CV-282/2005 ou recolhida aos cofres públicos a quantia devida, os responsáveis omitiram-se no seu dever de prestar as contas devidas, tão pouco recolheram o débito que lhes era imputado. O DNIT, por sua Comissão de Tomada de Contas Especial instaurou a presente tomada de

contas especial.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 17/6/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelos Srs. Jardel Vasconcelos Carmo, prefeito municipal (gestão 2009-2012); Francisco Carlos Carvalho de Lima, secretário de obras (2010-2012); Roberto Lúcio Maia Medeiros, fiscal do contrato (período 2007-2015); e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, prefeito municipal (gestão 2013 a 2014) em razão da omissão no dever de prestar contas da quarta e quinta parcelas dos recursos transferidos para execução do objeto do Convênio n. CV-282/2005, imputando-lhes o débito no valor original de R\$ 862.004,07 (peça 11; p. 80-93).

7. Ressaltando-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial acatou as defesas e justificativas dos Srs. Jorge Luiz dos Santos Braga, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e Pedro Álvaro Mendes Barbosa, assessor especial, no mesmo período, arrolados a princípio como responsáveis, excluindo-os de responsabilidade nesta TCE.

8. A Controladoria Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando, em parte, as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis, mas não observou a exclusão dos Srs. Jorge Luiz dos Santos Braga e Pedro Álvaro Mendes Barbosa do rol de responsáveis (peça 11, p. 126-130). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 11, p. 131, 142).

9. O exame preliminar foi realizado pela Secex-PA em 8/1/2016 (peça 12).

EXAME TÉCNICO

10. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

11. Os responsáveis arrolados omitiram-se no seu dever de prestar contas dos recursos recebidos para executar o objeto do Convênio n. CV-282/2005, referente a quarta e quinta parcelas do total repassado. E, por via de consequência não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, contrariando as normas vigentes sobre a matéria e o próprio ajuste em questão.

12. Chamados a prestar as contas devidas, não apresentaram justificativas e não recolheram o débito correspondente.

13. As irregularidades imputadas aos responsáveis, consubstanciadas na omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

14. O valor do débito, todavia, não foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, uma vez que foram incluídos juros no valor referente à atualização do demonstrativo de débito na peça 11; p. 68-77, os quais só devem ser imputados caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU.

15. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade aos agentes Jardel Vasconcelos Carmo, Francisco Carlos Carvalho de Lima e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado.

16. Da análise das atas de posse dos gestores (peça 8; p. 167-179) e da data das ordens bancárias (peça 8; p. 153) verifica-se que esses foram os agentes responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio n. CV-282/2005, mas não tomaram as medidas necessárias a

comprovar a sua correta aplicação, permanecendo omissos quanto ao dever de prestar contas das parcelas quarta e quinta repassadas (peça 8; p. 159).

17. Por outro lado, a imputação de responsabilidade ao Sr. Roberto Lúcio Maia Medeiros não deve prosperar, considerando que a irregularidade que originou esta TCE foi a não apresentação da prestação de contas da 4ª e 5ª parcelas do convênio. E nesse caso não há que se responsabilizar o fiscal do contrato porque ele não está obrigado à apresentação da prestação de contas. Sua conduta não contribuiu para o dano causado ao erário.

18. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e a primeira notificação válida dos responsáveis ocorreu em prazo inferior a dez anos. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências acima descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos responsáveis, considerando o período de gestão e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

20. Dessa forma, os Srs. Jardel Vasconcelos Carmo e Francisco Carlos Carvalho de Lima são responsáveis pela omissão da prestação de contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correspondentes a quarta parcela, no total de R\$ 500.000,00. Enquanto que o Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro é responsável pela quantia de R\$ 362.004,07, referente a quinta parcela transferida.

21. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação desses responsáveis, naqueles valores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades pelas seguintes irregularidades:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio n. CV-282/2005;

Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo CPF 033.916.122-15, prefeito (gestão 2009-2012);

Conduta: não apresentação ao DNIT da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 500.000,00, referente a quarta parcela do Convênio n. CV-282/2005;

Responsável: Francisco Carlos Carvalho de Lima CPF 194.090.522-20, secretário de obras (gestão 2010-2012);

Conduta: não apresentação ao DNIT da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 500.000,00, referente a quarta parcela do Convênio n. CV-282/2005;

Normas infringidas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 38 da IN/STN 1/97; Cláusula Terceira, item 3, inciso IV do Convênio n. CV-282/2005;

Débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	15/12/2010

Valor atualizado até 16/2/2016: R\$ 716.500,00 (peça 13)

Responsável: Raimundo Sérgio de Souza Monteiro CPF 143.611.672-49, prefeito municipal (gestão 2013-2014);

Conduta: não apresentação ao DNIT da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 362.004,07, referente a quinta parcela do Convênio n. CV-282/2005;

Normas infringidas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 38 da IN/STN 1/97; Cláusula Terceira, item 3, inciso IV do Convênio n. CV-282/2005;

Débito:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
362.004,07	28/3/2013

Valor atualizado até 16/2/2016: R\$ 450.695,07 (peça 14)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU;

c) encaminhar cópia do Relatório do Tomador de Contas e desta instrução aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

TCU/Secex/PA, em 16 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5